



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06 /2011
PI 08190.010388/02-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, less legible handwritten mark or initials.



previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a **União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC** edificou construções na Gleba 2, parcela 202, do Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, INCRA 7, Brazlândia -DF, propriedade esta inserida na unidade de conservação federal Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Descoberto, nela erigindo a denominada **Vila Champagnat**, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que, na Informação Técnica n.º 061/2008 – GECAL/DILAM/SULFI, do IBRAM, consta que o referido empreendimento violou dispositivos da Instrução Normativa IEMA/SEC/CAP n.º 01/88, que estabelece o Zoneamento da APA do Rio Descoberto, vez que a área construída é, em muito, superior à permitida pela norma mencionada;

Considerando ter sido informado pela administradora da chácara, Maria Aparecida Empidio da Silva, que a área investigada pertence, há mais de 10 (dez) anos, à União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC, mantenedora do Colégio Marista, sendo por este utilizada para atividades extracurriculares dos alunos;

Considerando que agentes da Seção de Vigilância e Operações da Delegacia de Meio Ambiente – DEMA assinalaram a presença de várias edificações no local, tais como; alojamentos, capela, prédio da administração, refeitório, ginásio de esportes, auditório, estacionamento asfaltado, várias quadras de futebol, peteca, piscina, pomar, casa do caseiro, guarita, entre outras;

Considerando que, em declaração que prestou à DEMA em 17/11/2009, o advogado da UNBEC, Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira, esclareceu que a chácara, cuja propriedade é de sua constituinte, foi adquirida há cerca de 40 (quarenta) anos, sendo utilizada para educação ambiental e eventos educacionais do Colégio Marista de



Taguatinga, e que no local há dois campos de futebol, quadra, piscina, refeitório, auditório, vinte apartamentos para hospedagem, casa de administração, duas casas de caseiro, capela, curral, três lagos utilizados para prática de piscicultura;

Considerando ter sido esclarecido, ainda, que, com a devida licença do IBAMA, o local funciona como unidade de preservação de fauna, onde podem ser encontradas espécies como capivara, cutia, avestruz, e onde serão abrigados outros animais encaminhados pelo IBAMA;

Considerando terem sido solicitadas ao IBRAM pelo representante legal da empresa, Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira, as Licença Prévia e de Operação para o exercício de atividades educacionais, culturais, de proteção ao meio ambiente, de incentivo à ecologia e de assistência social, na zona rural Alexandre Gusmão, Incra 07, Chácara 2/202, Brazlândia/DF;

Considerando que no Laudo Pericial nº. 6.198/2010, elaborado pelo Instituto de Criminalística, resultou constatado que a área objeto das investigações está inserida na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, com edificações e áreas pavimentadas/impermeabilizadas que totalizam cerca de 8.700 m² de área construída, o que viola o disposto na Instrução Normativa 01/88, a qual estabelece, em suas disposições gerais (7.4), o seguinte: *“A construção de edificações, quando permitida deverá obedecer às normas do código de edificações local, e deverá atingir no máximo 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída”*;

Considerando que a reparação dos danos ambientais assinalados no laudo pericial foi avaliada pelos peritos em **R\$ 272.260,00** (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta reais);

Considerando que, em razão dos peritos terem destacado que a criação de porcos desenvolvida no local consistia em atividade potencialmente poluidora, pois



os dejetos eram lançados diretamente a céu aberto, infiltrando no terreno e no lago artificial, referida atividade foi encerrada;

Considerando que no local foram encontradas espécies de papagaio e jabuti pertencentes à fauna brasileira, cuja criação depende de autorização do órgão competente;

Considerando que o representante da empresa, Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira, em declaração que voltou a prestar à DEMA, informou que o atual diretor – presidente da União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC é o Sr. Wellington Medeiros, e não mais o Sr. Gentil Paganotto, que veio a aposentar-se;

Considerando ter o supracitado representante esclarecido que a UNBEC ainda não possui a Licença de Operação do empreendimento em questão, mas a havia solicitado ao IBRAM, não tendo, ainda, a licença sido deferida pelo órgão ambiental;

Considerando que o representante da UNBEC informou que não sabe precisar a época em que foram erigidas as edificações e atividades constatadas no Laudo Pericial, mas sabe que são anteriores ao ano de 2002, com exceção da casa em que reside o caseiro, que já existia no lote quando de sua aquisição;

Considerando que, em face do tempo decorrido desde as edificações citadas e em virtude da informação de que o responsável pela UNBEC à época, Sr. Achilles Scapim, veio a falecer há cerca de dez anos., o Ministério Público oficiará pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2008 – DEMA;

Considerando que a Superintendência de Recursos Hídricos da ADASA, após realização de diligências *in locu*, constatou a existência de duas captações, sendo uma subterrânea, realizada por meio de poço tubular, sem a devida outorga de uso de recursos hídricos; e uma superficial, por meio de canal, outorgada pelo Despacho nº. 132, de 19 de março de 2010;



Considerando que a área não dispõe de abastecimento pela CAESB e que as captações possuem a finalidade de abastecimento humano, irrigação, dessedentação animal, limpeza e higiene;

Considerando que o IBRAM, a pedido desta Promotoria de Justiça, elaborou as Informações Técnicas nº 192/2010 e nº 23/2011, tendo assinalado que as construções erigidas na Vila Champagnat são irregulares, tanto por terem sido construídas sem autorização, quanto por serem várias vezes maiores que a permitida no local e que a Licença Prévia nº 701, inicialmente concedida ao empreendimento, emitida em 10/09/1998, foi invalidada pelo não cumprimento da exigência de publicação de seu recebimento;

Considerando que, observados os impactos ambientais causados, levando em conta que a mera desconstituição de todas as edificações que possuem área além daquela permitida para a região geraria significativo impacto ambiental pela movimentação de terra e produção de entulho, e que o empreendimento possui fins educacionais, o órgão ambiental sugeriu, na IT 192/2010, o encerramento da criação de suínos, regularização da Reserva Legal, apresentação de outorga de direito pelo uso da água, desconstituição das estruturas impermeabilizadas ociosas, implantação de sistema de recarga artificial de aquíferos, compensação ambiental e manifestação do IBAMA sobre a destinação dos animais silvestres mantidos em cativeiro e do ICM-Bio, tendo adotado o entendimento de que a adoção de tais medidas seria mais vantajosa que a mera desconstituição de todas as edificações que excedem a área permitida para a região;

Considerando que, na IT 23/2011, o IBRAM ressaltou que, em agosto de 2010, o interessado anexou ao processo o Termo de Outorga do direito de uso dos recursos hídricos, o Requerimento de outorga de direito de uso de águas subterrâneas, Requerimento de nada consta/regularidade junto à ADASA; Nada consta do IBAMA, Comprovante de registro de Criadouro científico de fauna silvestre para fins de



conservação e educação ambiental nº 5066292 – IBAMA, Certificado de regularidade IBAMA, válido até 05/11/2010;

Considerando ter sido observado pelo órgão ambiental que, não obstante a Instrução Normativa nº 001/1988, que dispõe sobre o zoneamento da APA do Rio Descoberto, estabelecer que na Zona de Ocupação Programada 1 (ZOP 1), a fração mínima é de 15 hectares e que a Vila Champagnat possui área de 8,59 ha, a escritura da propriedade rural data de 1983, sendo, portanto, anterior à Instrução Normativa em questão;

Considerando que, durante a vistoria realizada pelos analistas do IBRAM, observou-se que a atividade de criação de suínos fora encerrada e que as pocilgas encontravam-se desativadas, servindo como canil para quatro cães, não mais ocorrendo direcionamento de efluentes para a lagoa adjacente à pocilga; conforme anteriormente relatado, na propriedade há três tanques escavados em solo natural, sem impermeabilização, utilizados para criação de peixes para o consumo interno e o lazer, sem caracterização de piscicultura comercial, tendo tais tanques sido considerados como sistemas artificiais que permitem a recarga do aquífero;

Considerando que a regularização da Reserva Legal da propriedade foi solicitada ao IBRAM, estando sob análise nos autos do processo nº 391.001.538/2010;

Considerando que a UNBEC manifestou interesse junto ao IBRAM, apresentando nos autos do Inquérito Policial o comprovante de protocolo do requerimento junto ao Órgão, para o exercício de atividade Potencialmente Poluidora, Uso dos Recursos Naturais, Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação e Atividades de Defesa Ambiental;

Considerando que o comprovante supramencionado, conforme figura no item 4 do referido documento, não habilita o interessado ao exercício das atividades descritas, fazendo-se necessária a obtenção de licença, permissão ou autorização



específica do IBAMA, não substituindo a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente;

Considerando que, relativamente ao registro efetuado pela UNBEC junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA-CTF, o IBAMA/DF informou que apenas o registro no CTF não a autoriza ao exercício da atividade de Criadouro Científico de Fauna Silvestre para fins de conservação, vez que se faz necessária a obtenção de licença e cadastro junto ao SISFAUNA;

Considerando que, segundo informações verbais prestadas pelo Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira, o empreendimento foi avaliado em **R\$ 3.200.000,00** (três milhões e duzentos mil reais);

Considerando que às fls. 72/144 do anexo (cópia do IP 141/2008 – DEMA), consta cópia de protocolos e de documentos mediante os quais a UNBEC entregou ao IBRAM a documentação relativa ao Projeto de Licenciamento Ambiental e de Licença de Operação, respectivamente, em 12/12/2008 e 18/08/2009, cujo projeto compreende alternativas técnicas para o sistema de drenagem pluvial, reserva legal e compensação ambiental, tendo o empreendedor, relativamente a esta, se disposto a efetuar o reflorestamento de 20 hectares na bacia do Rio Descoberto;

Considerando, entretanto, que o simples plantio, destituído de monitoramento, de educação ambiental e da participação comunitária não atinge a eficácia desejada em razão da incidência de fogo e de pragas, e ainda em razão de atos de depredação;

Considerando a existência do Projeto Descoberto Coberto, que, para além das ações de reflorestamento da área de preservação permanente do Lago do Descoberto, principal manancial do Distrito Federal, e de áreas de preservação permanente de seus afluentes, prevê ações de educação ambiental, ainda não iniciadas por falta de recursos;



Considerando que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

RESOLVE tomar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

da **União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC**, situada na Gleba 2, parcela 202, do Núcleo Rural Alexandre, INCRA 7, Brazlândia -DF, representada por seu Presidente, Sr. WELLINGTON MOUSINHO DE MEDEIROS, ora denominada de COMPROMISSÁRIA, fazendo-o nos termos e forma seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em concluir a regularização do empreendimento da Vila Champagnat, devendo, para tanto, atender às exigências do IBRAM para a obtenção da licença ambiental requerida, fazendo-o nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental até que venha a ser emitida a Licença de Operação da Vila Champagnat.

CLÁUSULA SEGUNDA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em atender às exigências e condicionantes estabelecidas na Licença de Operação do empreendimento e implantar os projetos, planos e ações aprovados no bojo do licenciamento ambiental, segundo os prazos previstos nos respectivos instrumentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em atender às exigências do IBRAM para aprovação da área de reserva legal da chácara em questão, já requerida, nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental.



CLÁUSULA QUARTA – Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em averbar no competente cartório de registro de imóveis a reserva legal aprovada pelo órgão ambiental, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a ciência da efetiva aprovação.

CLÁUSULA QUINTA – Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em recuperar a área de reserva legal aprovada, mediante o plantio e monitoramento de espécies nativas, de acordo com projeto e prazos aprovados pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA SEXTA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento, regularizar a situação da criação dos animais silvestres junto ao IBAMA.

CLÁUSULA SÉTIMA - Quanto às compensações relativas ao impacto ambiental causado pelo empreendimento, assume a Compromissária a obrigação de assumir a execução do **Projeto de Educação Ambiental do Programa Descoberto Coberto, elaborado pelo IBRAM**, cujo valor foi orçado em cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com os prazos estabelecidos no respectivo cronograma.

Parágrafo Único - Em contrapartida, a Compromissária poderá dar divulgação de sua participação no Programa Descoberto Coberto, na qualidade de patrocinador.

CLÁUSULA OITAVA – Assume a Compromissária a obrigação de disponibilizar as dependências da Vila Champagnat a eventos do Projeto de Educação Ambiental do Programa Descoberto Coberto, de acordo com cronograma previamente agendado.



CLÁUSULA NONA – Assume a Compromissária a obrigação de financiar os quatro **Cursos de Formação Socioambiental para Autores de Ilícitos Ambientais e Urbanísticos** a serem ministrados pelo Núcleo de Educação Ambiental (NEA) do Parque Nacional de Brasília (PARNA) durante o ano de 2012, orçados em R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais); os quinze cursos de **Elementos para a Educação Ambiental para Professores e Multiplicadores** a serem ministrados pelo Núcleo de Educação Ambiental (NEA) do Parque Nacional de Brasília (PARNA) durante o ano de 2012, orçados em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); e de financiar a reforma da porta do Centro de Visitantes do PARNA, para torná-la corredeira, e a instalação de dois aparelhos de ar condicionado, um no auditório e outro na sala utilizada pelos técnicos do NEA/PARNA, despesas estas orçadas em cerca de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro – As quantias relativas aos cursos, que perfazem um total de R\$ 15.070,00 (quinze mil e setenta reais), serão divididas em 3 (três) parcelas de R\$ 5.023,33, a serem depositadas na conta corrente da entidade parceira dos projetos, a ser indicada pela direção do NEA/PARNA, vencendo-se a primeira delas em 20 de dezembro de 2011, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo – A quantia de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais), relativa à despesa com a reforma da porta e os aparelhos de ar condicionado, deverá ser depositada na conta indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - Em contrapartida, o Compromissário poderá dar divulgação de sua participação nos respectivos programas de educação ambiental do NEA/PARNA, na qualidade de patrocinador.

CLÁUSULA DÉCIMA - Assume a Compromissária a obrigação de, durante o próximo período de férias escolares, financiar as obras de ampliação da Escola Classe do INCRA 06, de Brazlândia, conforme proposta encaminhada por



intermédio do Ofício nº 04/2011, da Diretoria Regional de Ensino de Brazlândia, obras estas orçadas em cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em promover a reforma das instalações e o conserto da esteira e do caminhão utilizados pelos catadores da cooperativa de Brazlândia, ACOBRAZ (cooperativaacobraz@gmail.com), representada pelo Sr. Marcone Pacheco, bem como em promover outras melhorias que se façam prementes para elevar a qualidade de vida no trabalho desenvolvido pelos cooperativados, no valor de pelo menos R\$ 30.000 (trinta mil reais), no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em doar à Associação Pró Descoberto - Associação dos Produtores e Protetores da Bacia do Descoberto, uma roçadeira lateral marca Honda Modelo UMK 435T, uso profissional, potência de 35,8cc, a gasolina, com kit de ferramentas e cinto de sustentação/transporte, orçada em R\$ 1.650,00 e um carretel fio de nylon opcional para roçadeira Honda, orçado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Assume a Compromissária a obrigação de fazer consistente em, durante os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, promover o plantio de 5.120 (cinco mil, cento e vinte) mudas de espécimes nativas do cerrado na Floresta Nacional de Brasília - FLONA, em áreas queimadas pelos incêndios ocorridos durante este ano de 2011, a serem indicadas pela Chefe da Unidade de Conservação, Sr^a Miriam Honorato Ferreira. Assume, outrossim, a Compromissária, a obrigação de monitorar as mudas plantadas pelo prazo de 2 (dois) anos, durante os quais deverá promover as medidas necessárias à execução de coroamento, roçagem, manutenção de aceiros e reposição de mudas mortas.



Parágrafo Único – As espécimes cujo plantio será promovido pela Compromissária deverão constar de uma relação das espécimes passíveis de serem plantadas no local a ser apresentada pela Chefe da Unidade de Conservação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica estipulada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), para cada infração, no caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo presente Termo, até a data dos respectivos adimplementos, sendo o seu valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.

Parágrafo Primeiro - A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

Parágrafo Segundo - O valor monetário da multa será corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Federal.

Parágrafo Terceiro – O valor da multa será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, de que trata o art. 74 da Lei distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O prazo para o cumprimento das obrigações ora assumidas terá início a partir da subscrição do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Mediante termo aditivo ao presente instrumento, os prazos, formas e destinação das compensações nele estabelecidas serão passíveis de alterações caso surjam empecilhos ou dificuldades no cumprimento das obrigações assumidas, hipótese em que a Compromissária deve comunicar tais fatos à 3ª Prodema, que se incumbirá de buscar as devidas soluções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na

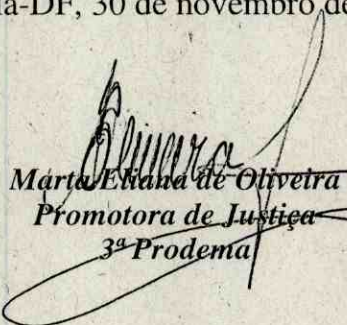


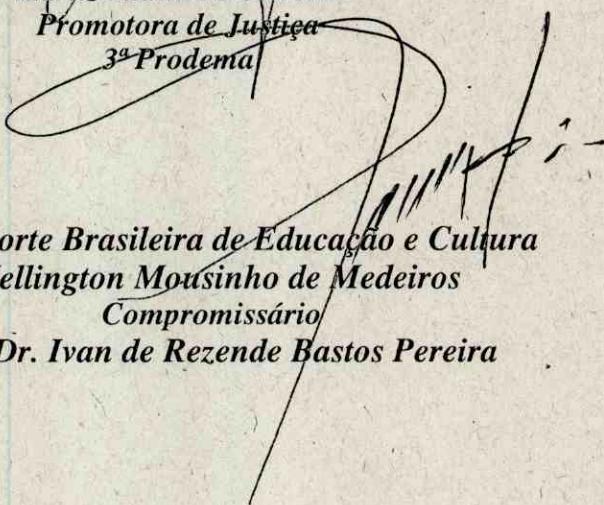
forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas atinentes à execução do presente Termo de Ajuste de Conduta.

Por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de nove laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Drª Marta Eliana de Oliveira, e, de outro, como Compromissário, a **União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC**.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2011.


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Prodemu


União Norte Brasileira de Educação e Cultura
Wellington Mousinho de Medeiros
Compromissário
P/P Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira